



**AO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL (SSAAP) Comissão Permanente de Contratações (CPC) Endereço: Rua Voluntários da Pátria, n.º 548, Centro, CEP 78210-210, Cáceres/MT E-mail para envio: [licitacaoaguasdopantanal@gmail.com](mailto:licitacaoaguasdopantanal@gmail.com) REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 12/2025**

**GABRIEL PINTO DEODATO**, pessoa física, portador(a) do CPF n.º 702.269.332-37 e RG n.º 7980868, Travessa Turiano Meira 100 CEP: 68049020 - Santarém, Pará(a) em, vem, respeitosamente, mas com a firmeza que a legalidade impõe, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2025 e no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao referido Edital, pelos graves motivos de fato e de direito a seguir expostos, os quais demandam a imediata correção por parte desta Administração Pública:

**1. DO OBJETO DO CERTAME E DA ESPECIFICAÇÃO DE MARCA**

O Pregão Eletrônico n.º 12/2025 tem como objeto a "FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CONTEMPLANDO NGFW E ANTIVÍRUS". O "ANEXO I - Termo de Referência" deste edital estabelece especificações de marca que, a nosso ver, configuram indevida restrição à competitividade do certame, especificamente no que tange ao Item 5:

- Item 5 (Solução Corporativa de Antivírus):** O ANEXO I especifica diretamente "LICENÇAS KASPERSKY NEXT EDR OPTIMUM DE 3 ANOS, COM CONSOLE DE GERENCIAMENTO", sem a inclusão de uma cláusula de "ou equivalente". Esta ausência é crucial, pois obriga os licitantes a ofertarem exclusivamente a marca e modelo indicados, limitando a concorrência.

**2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA (ART. 5º DA LEI N.º 14.133/2021)**

A Lei n.º 14.133/2021, em seu Art. 5º, consagra os princípios da competitividade e da isonomia como basilares e inafastáveis para as licitações públicas. O princípio da competitividade impõe que as contratações públicas sejam conduzidas de forma a permitir a mais ampla participação

---

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0

possível de interessados, garantindo um processo justo, transparente e imparcial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Qualquer exigência ou condição nos documentos de licitação que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório é, em regra, **estritamente proibida** e passível de anulação. A exigência da marca "Kaspersky Next EDR Optimum" para o Item 5 viola **direta e flagrantemente** esses princípios. Ao invés de buscar a concorrência entre diferentes *marcas e tecnologias* capazes de atender à necessidade da Administração para a solução de antivírus, o edital restringe o universo de fornecedores a um grupo predeterminado, excluindo diversas empresas que poderiam oferecer soluções funcionalmente equivalentes ou superiores de outros fabricantes. Essa restrição direta **frustra e compromete** o caráter competitivo da licitação, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que impede a participação de diversas empresas que poderiam oferecer soluções funcionalmente equivalentes ou superiores de outros fabricantes. A competitividade, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, busca a concorrência entre diferentes *marcas e tecnologias* capazes de atender à necessidade da Administração, e não apenas a competição entre distribuidores de uma única marca predefinida, o que configura uma **distorção inaceitável** do processo licitatório.

### **3. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA (ART. 41 DA LEI N.º 14.133/2021)**

Como regra geral, as licitações públicas são expressamente proibidas de especificar marcas, pois isso limita a competição e pode favorecer determinados fornecedores, gerando prejuízos ao erário. Contudo, o Artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê exceções específicas e restritas nas quais a Administração *pode* indicar uma ou mais marcas ou modelos, *desde que formalmente justificado*. Essas exceções incluem a necessidade de padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas, ou quando a marca for a *única* capaz de atender às necessidades do contratante. A justificativa formal para a especificação de marca deve ser robusta e demonstrar um interesse público imperativo, não meramente uma preferência arbitrária ou conveniência interna.

A "Justificativa pela Escolha da Solução Kaspersky" baseia-se em argumentos como "reconhecimento global", "desempenho superior", "familiaridade da equipe de TI" e "evitar gastos adicionais com treinamentos ou migrações". No entanto, esses argumentos são **manifestamente**

---

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0

**insuficientes** para atender aos requisitos rigorosos do Art. 41 da Lei nº 14.133/2021 para a especificação de marca, pelos seguintes motivos:

- **Justificativa Apresentada a Posteriori: Uma Falha no Planejamento e Transparência:** É **imperioso** ressaltar que a "Justificativa pela Escolha da Solução Kaspersky" foi apresentada pela Administração *após* o questionamento inicial deste impugnante sobre o direcionamento de marca no Estudo Técnico Preliminar. A Lei nº 14.133/2021 exige que a justificativa para a especificação de marca seja formal e robusta **desde o planejamento da contratação**, ou seja, **antes da publicação do edital**. A apresentação tardia desta justificativa não apenas sugere que a decisão de especificar a marca Kaspersky não estava devidamente fundamentada no momento da elaboração do edital, mas configura uma **grave tentativa de regularizar a posteriori** um ato que, em sua origem, carecia de embasamento legal e técnico. Tal conduta **compromete severamente** a transparência e a boa-fé que devem permear os atos da Administração Pública, levantando sérias dúvidas sobre a lisura do processo.
- **Generalidade dos Argumentos Técnicos: Ausência de Indispensabilidade:** A alegação de "reconhecimento global" e "desempenho superior" da Kaspersky é genérica e **desprovida de comprovação comparativa**. O mercado de soluções EDR (Endpoint Detection and Response) é vasto e altamente competitivo, com inúmeros fabricantes de renome que oferecem produtos com capacidades técnicas equivalentes ou superiores, incluindo integração com Microsoft Office 365 e recursos avançados de proteção. A justificativa **não demonstra** que a Kaspersky Next EDR Optimum possui características *únicas e indispensáveis* que não poderiam ser atendidas por outras soluções disponíveis no mercado, o que é um requisito legal para a especificação de marca.
- **Argumentos de Conveniência vs. Indispensabilidade: Prejuízo à Vantajosidade:** A "familiaridade da equipe de TI" com a solução Kaspersky e a "evitação de gastos adicionais com treinamentos ou migrações" são argumentos de *mera conveniência operacional*, e **não de indispensabilidade técnica** que justifique a restrição de marca. Embora a transição para uma nova solução possa envolver custos e uma curva de aprendizado, a Administração **falha em demonstrar**, de forma quantitativa e comparativa, que esses "impactos diretos"

---

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0

(sobrecarga técnica, curva de aprendizado, potencial incompatibilidade) seriam tão proibitivos a ponto de superar os benefícios de uma concorrência mais ampla e da potencial obtenção de uma proposta mais vantajosa para o erário público. A Lei de Licitações visa a obtenção da proposta mais vantajosa, o que é **diretamente mitigado** pela restrição de marca.

- **Falsa Alegação de Ampla Competitividade: Uma Interpretação Distorcida da Lei:** A "Justificativa pela Escolha da Solução Kaspersky" afirma explicitamente que a Kaspersky "não depende de um único fornecedor ou distribuidor nacional, existem diversos revendedores homologados no Brasil. Ou seja, a concorrência entre fornecedores existe e é transparente, o que elimina qualquer risco de exclusividade ou direcionamento indevido, mantendo a ampla competitividade exigida pela Lei 14.133/21". Esta afirmação é **enganosa e representa uma interpretação distorcida** da legislação. A existência de múltiplos revendedores de uma *única marca* (Kaspersky) garante competição *entre esses revendedores*, mas **não garante a competição entre diferentes marcas e tecnologias** de antivírus/EDR. A verdadeira competitividade, conforme a Lei nº 14.133/2021, exige que o mercado seja aberto a todas as soluções que possam atender à necessidade da Administração, e não apenas a uma marca predefinida. Ao especificar a marca Kaspersky, a licitação limita artificialmente o universo de fornecedores, excluindo outros fabricantes igualmente capazes e inovadores, o que **configura uma restrição indevida e ilegal**.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando as **flagrantes violações** aos princípios da competitividade e isonomia, bem como a **insuficiência e a natureza contraditória e tardia** das justificativas apresentadas para a especificação de marca, vem este impugnante, em caráter de **advertência formal e exigência legal**, requerer a Vossa Senhoria:

1. **O acolhimento integral da presente impugnação**, para que sejam sanadas as **graves irregularidades** apontadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2025, especificamente no que tange à especificação indevida da marca "Kaspersky Next EDR Optimum" para o Item 5 (Solução Corporativa de Antivírus).
2. **A imediata retificação do Edital**, com a exclusão da menção específica de marca para o Item 5 ou a inclusão de cláusula de "ou equivalente", permitindo a ampla participação de fornecedores e a

---

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0

apresentação de soluções de diferentes fabricantes que atendam aos requisitos técnicos e funcionais da Administração, **sem restrições indevidas e ilegais** à competitividade.

3. **A concessão de efeito suspensivo ao certame**, nos termos do Art. 12.4.1 do Edital, uma vez que a continuidade de um certame viciado por direcionamento de marca **causará dano irreparável** ao interesse público, limitando a competição e potencialmente resultando em um contrato menos vantajoso para a Administração Pública, o que pode gerar **responsabilização dos agentes envolvidos**.
4. **A publicação de nova data** para a realização do certame, caso a impugnação seja acolhida e o Edital retificado, conforme previsto no Art. 12.5 do Edital, assegurando tempo hábil para que todos os potenciais licitantes possam preparar suas propostas em um ambiente de concorrência justa e legal.

Nestes termos, Pede  
deferimento. Cáceres/MT, 08 de  
agosto de 2025.

**GABRIEL PINTO DEODATO CPF: 702.269.332-37**

### Referências citadas

1. MATERIAL DE APOIO Nova Lei de Licitações Públicas Aspectos Gerais e Pontos de Atenção - EESP,

<https://esesp.es.gov.br/Media/esesp/Apostilas/2023/CURSO%20NOVA%20LEI%20DE%20LICITACAO%20E%20CONTRATOS%20ADMINISTRATIVOS.pdf>

2. 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos, <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/> 3. A padronização de bens e serviços na Lei nº 14.133/21 e a possibilidade de “carona” por outro órgão ou entidade - Observatório da Nova Lei de Licitações, <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/07/15/a-padronizacao-de-bens-e-servicos-na-lei-no-14-133-21-e-a-possibilidade-de-carona-por-outro-orgao-ou-entidade/>

4. Vedação à indicação de marcas em licitações públicas - Estratégia

Concursos, <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/indicacao-marcas-licitacoes-publicas/>

5. MANUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - TRT2, [https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual\\_Compras\\_Licitacoes.pdf](https://ww2.trt2.jus.br/fileadmin/licitacoes/manuais/Manual_Compras_Licitacoes.pdf)

---

NOME DE FANTASIA: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA

RAZÃO SOCIAL: 1 BIT GESTÃO E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 19.884.430/0001-41

ENDEREÇO: RUA TEREZA VARGAS, QD 04 LT 14, SÃO LUIS II, CEP: 68.553-295, REDENÇÃO - PA

TELEFONE: 94 99111-2936

CONTATO DA LICITANTE: 94 99262-0471

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (X)

E-MAIL: ATENDIMENTO@1BIT.NET.BR

BANCO DA LICITANTE: BANCO DA AMAZÔNIA, AGÊNCIA: 0146, CC: 071.353-0

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

*(Pregão Eletrônico n.º 12/2025)*

Em atenção à impugnação apresentada, apresentamos os seguintes esclarecimentos, respondendo de forma objetiva a cada questionamento:

- 1. Da Solução Corporativa de Antivírus – Especificação de Marca:** A indicação da solução Kaspersky Next EDR Optimum não se trata de preferência arbitrária, mas sim da necessidade técnica justificada pela compatibilidade com a estrutura já implementada no Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, atualmente já se encontra instalado, configurado e em uso na nossa infraestrutura, como o console de gerenciamento centralizado da Kaspersky; agentes de rede máquinas clientes; rotinas de segurança e monitoramento parametrizadas e testadas; políticas de seguranças e permissões. A substituição por outra solução exigiria replantação completa, envolvendo reinstalações, reconfigurações, adaptação de políticas de segurança, adaptação de uso, treinamento da equipe e eventuais migrações de dados, gerando riscos à segurança e custos adicionais, contrariando o princípio da economicidade.
- 2. Da alegada violação aos princípios da competitividade e isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021):** A exigência não fere tais princípios, pois não se restringe a um fornecedor único, há diversos revendedores das licenças do antivírus da Kaspersky no Brasil, como comprovado no portal oficial do fabricante (<https://locator.kaspersky.com/b2b>), assegurando ampla disputa de preços. Portanto, há competitividade entre os fornecedores aptos, respeitando-se a isonomia entre todos que atuam com a solução especificada. O objetivo não é limitar a concorrência, mas sim garantir a interoperabilidade e a segurança contínua dos sistemas já operantes.
- 3. Da insuficiência da justificativa apresentada e alegação de falsa competitividade:** A justificativa é baseada em elementos técnicos, como a integração com a infraestrutura atual, evitando a duplicidade de plataformas e sobrecarga da equipe; evitar gastos extras com migração, treinamentos e suporte, seguindo o princípio da economicidade; garantir continuidade sem exposição a vulnerabilidades durante o processo; permitir a padronização para compatibilidade técnica já implantada.

## SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP

Sobre a alegação de falsa competitividade, a ampla concorrência existe entre todos os revendedores homologados da solução especificada, atendendo à exigência de pluralidade de competidores.

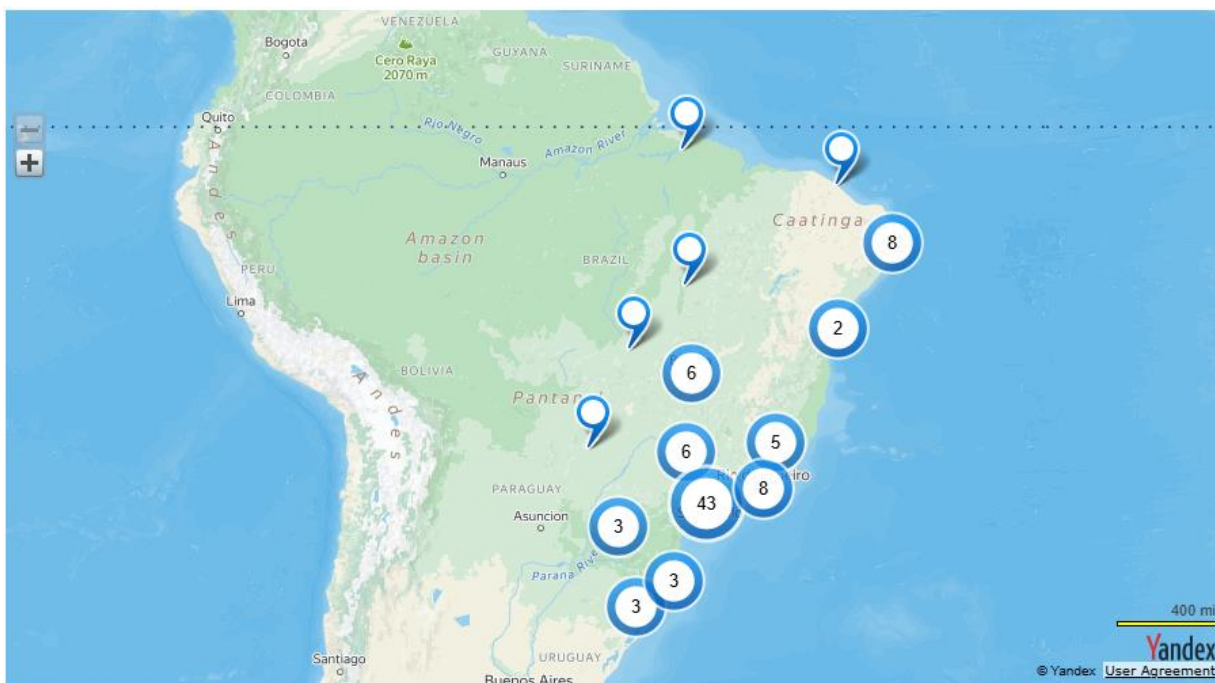


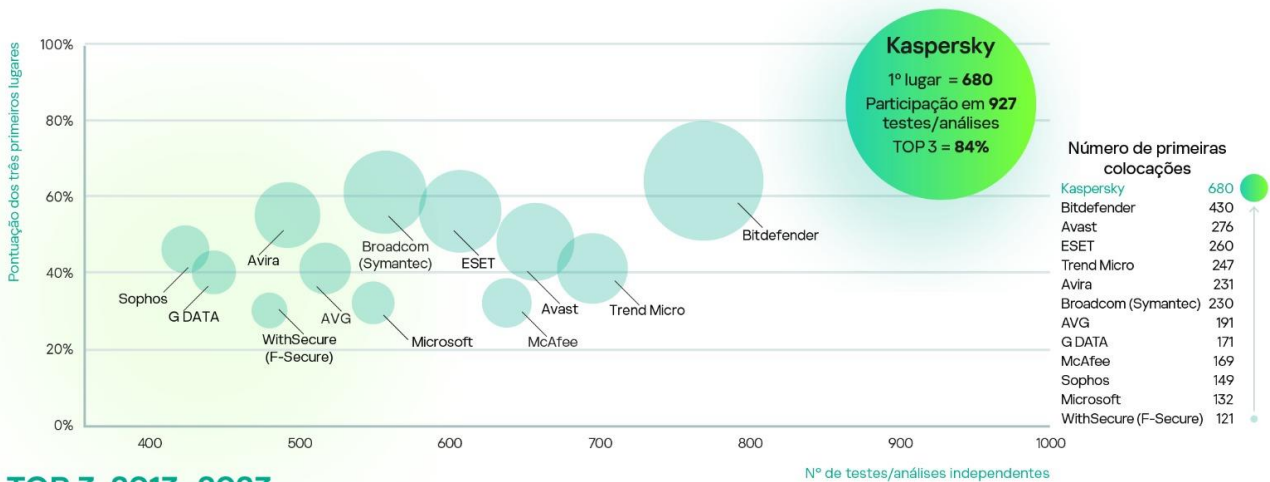
Figura 1: Fornecedores das licenças Kaspersky B2B no Brasil

(<https://locator.kaspersky.com/b2b>).

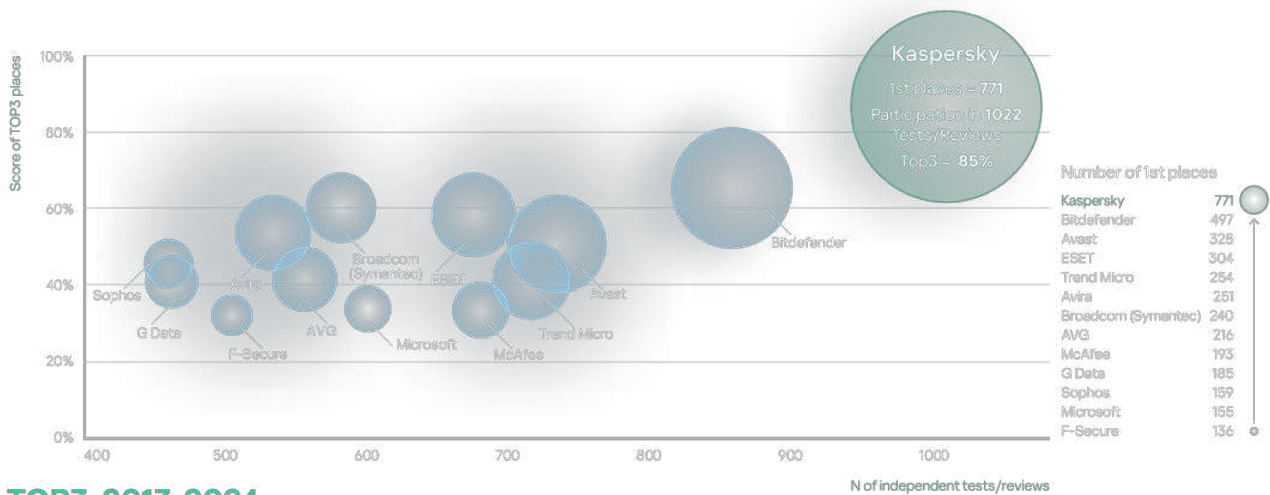
Adicionalmente, reforçamos que a busca pela renovação das licenças da versão mencionada, está alinhada ao princípio da economicidade, já que a adoção de soluções distintas, demandariam investimentos adicionais não apenas financeiros, mas também de tempo para capacitação, adaptação, reconfiguração, reinstalação, colocando em risco a segurança interna dos nossos sistemas. Como a solução já está em uso em nosso ambiente, é necessário somente a aquisição das chaves de ativação para renovação das licenças do antivírus.

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP

A reputação da Kaspersky é amplamente reconhecida quando se tratando de sistemas de segurança e antivírus, com inúmeros testes independentes e avaliações especializadas atestando a eficácia e robustez de suas soluções de segurança da informação, consolidando sua posição como referência no setor (<https://www.kaspersky.com/top3>). Dessa forma, justifica-se a aquisição para proteção dos sistemas e dos dados presentes mantidos em nossas bases de dados.



TOP 3, 2013–2023



TOP3, 2013-2024

Figura 2: TOP3 Metrics  
<https://www.kaspersky.com/top3>





SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ÁGUAS DO PANTANAL – SSAAP

Concluimos que a escolha do Kaspersky Next EDR Optimum é tecnicamente indispensável, há ampla competitividade entre os fornecedores aptos, e a solução atende aos princípios da economicidade, eficiência e segurança da informação e continuidade da infraestrutura de segurança desta autarquia.

Cáceres/MT, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

---

**WILKER VIEIRA BRITTO**  
Coordenador de Tecnologia da Informação





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B2B-C401-40E1-30CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILKER VIEIRA BRITTO (CPF 055.XXX.XXX-79) em 13/08/2025 15:31:53 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8B2B-C401-40E1-30CB>

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025** **Processo Administrativo nº 008/2025 – 1Doc**

**IMPUGNANTE:** 1BIT GESTÃO E CONSULTORIA, CNPJ n.º 19.884.430/0001-41

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, CONTEMPLANDO NGFW E ANTIVÍRUS, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas Termo de Referência e demais Anexos do edital.

Trata-se o presente da resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa 1BIT GESTÃO E CONSULTORIA, CNPJ n.º 19.884.430/0001-41, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2025, encaminhado a esta Pregoeira que procedeu ao julgamento da impugnação interposta pelos fundamentos que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item 14.1 do edital:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e pedir esclarecimentos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que o impugnante enviou sua impugnação no dia 11/08/2025, pela plataforma 1 Doc, replicada pelo setor de Cordenação de Tecnologia de Informação ao setor de licitação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, e considerando que a abertura da sessão pública do certame em epígrafe está agendada para o dia 15/08/2025, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

#### **2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

A impugnante menciona que o item 5 do edital, estabelece que somente poderá ser 5 (Solução Corporativa de Antivírus): O ANEXO I especifica diretamente "LICENÇAS KASPERSKY NEXT EDR OPTIMUM DE 3 ANOS, COM CONSOLE DE GERENCIAMENTO", sem a inclusão de uma cláusula de "ou equivalente". Limitando a concorrência.

Argumenta que este item impede a concorrência entre diferentes marcas e tecnologias capazes de atender à necessidade da Administração para a solução de antivírus, o edital restringe o universo de fornecedores a um grupo predeterminado,

excluindo diversas empresas que poderiam oferecer soluções funcionalmente equivalentes ou superiores de outros fabricantes.

Alega também que a justificativa pela escolha da Solução Kaspersky" baseia-se em argumentos como "reconhecimento global", "desempenho superior", "familiaridade da equipe de TI" e "evitar gastos adicionais com treinamentos ou migrações". Argumenta que a justificativa foi apresentada posteriormente, demonstrando falta de embasamento legal e técnico, que as alegações de "reconhecimento global" e "desempenho superior" da Kaspersky é genérica e desprovida de comprovação comparativa. O mercado de soluções EDR (Endpoint Detection and Response) é vasto e altamente competitivo, com inúmeros fabricantes de renome que oferecem produtos com capacidades técnicas equivalentes ou superiores, incluindo integração com Microsoft Office 365 e recursos avançados de proteção.

Por fim, alega que, devido as flagrantes violações aos princípios da competitividade e isonomia, bem como a insuficiência e a natureza contraditória e tardia das justificativas apresentadas para a especificação de marca, em caráter de advertência formal e exigência legal, solicita o acolhimento à impugnação, retificação do Edital com a Inclusão de “ou equivalente”, suspender o certame e publicação de nova data.

### **3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO**

Considerando que as razões impugnadas do edital fogem da competência setorial e técnica desta Pregoeira, foi solicitado manifestação via processo administrativo digital-1doc, para a equipe técnica, responsável pela elaboração do ETP e TR.

#### **3.1. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

Conforme já mencionado, diante deste tema ser de caráter estritamente técnico, a equipe técnica apresentou as seguintes respostas:

##### **1) SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Em atenção à impugnação apresentada, apresentamos os seguintes esclarecimentos, respondendo de forma objetiva a cada questionamento:

1. **Da Solução Corporativa de Antivírus – Especificação de Marca:** A indicação da solução Kaspersky Next EDR Optimum não se trata de preferência arbitrária, mas sim da necessidade técnica justificada pela compatibilidade com a estrutura já implementada no Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, atualmente já se encontra instalado, configurado e em uso na nossa infraestrutura, como o console de gerenciamento centralizado da Kaspersky; agentes de rede máquinas clientes; rotinas de segurança e monitoramento parametrizadas e testadas; políticas de seguranças e permissões. A substituição por outra solução exigiria replantação completa, envolvendo reinstalações, reconfigurações, adaptação de políticas de segurança, adaptação de uso, treinamento da

equipe e eventuais migrações de dados, gerando riscos à segurança e custos adicionais, contrariando o princípio da economicidade.

**2. Da alegada violação aos princípios da competitividade e isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021):** A exigência não fere tais princípios, pois não se restringe a um fornecedor único, há diversos revendedores das licenças do antivírus da Kaspersky no Brasil, como comprovado no portal oficial do fabricante (<https://locator.kaspersky.com/b2b>), assegurando ampla disputa de preços. Portanto, há competitividade entre os fornecedores aptos, respeitando-se a isonomia entre todos que atuam com a solução especificada. O objetivo não é limitar a concorrência, mas sim garantir a interoperabilidade e a segurança contínua dos sistemas já operantes.

**3. Da insuficiência da justificativa apresentada e alegação de falsa competitividade:** A justificativa é baseada em elementos técnicos, como a integração com a infraestrutura atual, evitando a duplicidade de plataformas e sobrecarga da equipe; evitar gastos extras com migração, treinamentos e suporte, seguindo o princípio da economicidade; garantir continuidade sem exposição a vulnerabilidades durante o processo; permitir a padronização para compatibilidade técnica já implantada. Sobre a alegação de falsa competitividade, a ampla concorrência existe entre todos os revendedores homologados da solução especificada, atendendo à exigência de pluralidade de competidores.

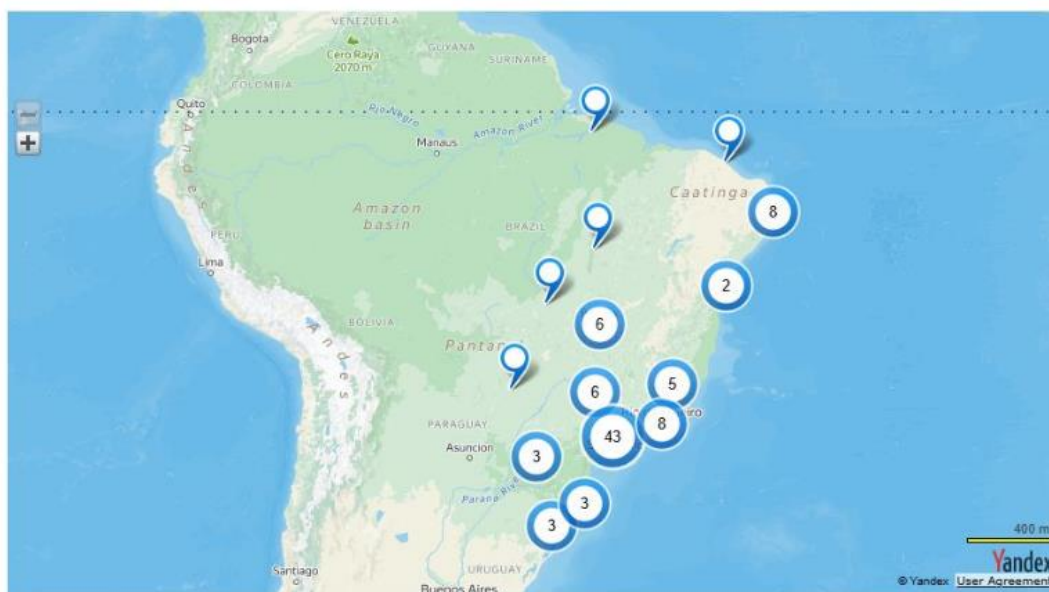


Figura 1: Fornecedores das licenças Kaspersky B2B no Brasil

(<https://locator.kaspersky.com/b2b>).

Adicionalmente, reforçamos que a busca pela renovação das licenças da versão mencionada, está alinhada ao princípio da economicidade, já que a adoção de soluções distintas, demandariam investimentos adicionais não apenas financeiros, mas também de tempo para capacitação, adaptação, reconfiguração, reinstalação, colocando em risco a segurança interna dos nossos sistemas. Como a solução já está em uso em nosso ambiente,

é necessário somente a aquisição das chaves de ativação para renovação das licenças do antivírus.

A reputação da Kaspersky é amplamente reconhecida quando se tratando de sistemas de segurança e antivírus, com inúmeros testes independentes e avaliações especializadas atestando a eficácia e robustez de suas soluções de segurança da informação, consolidando sua posição como referência no setor (<https://www.kaspersky.com/top3>). Dessa forma, justifica-se a aquisição para proteção dos sistemas e dos dados presentes mantidos em nossas bases de dados.

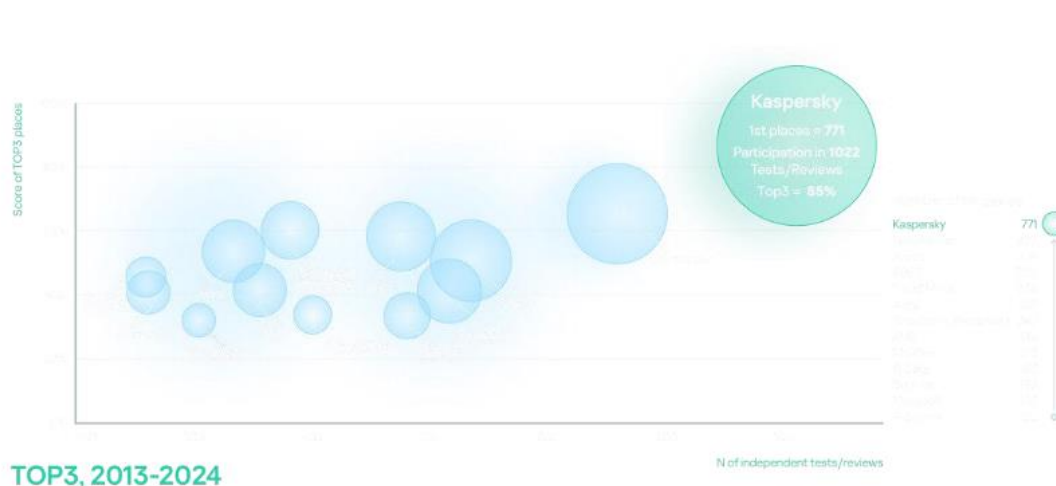
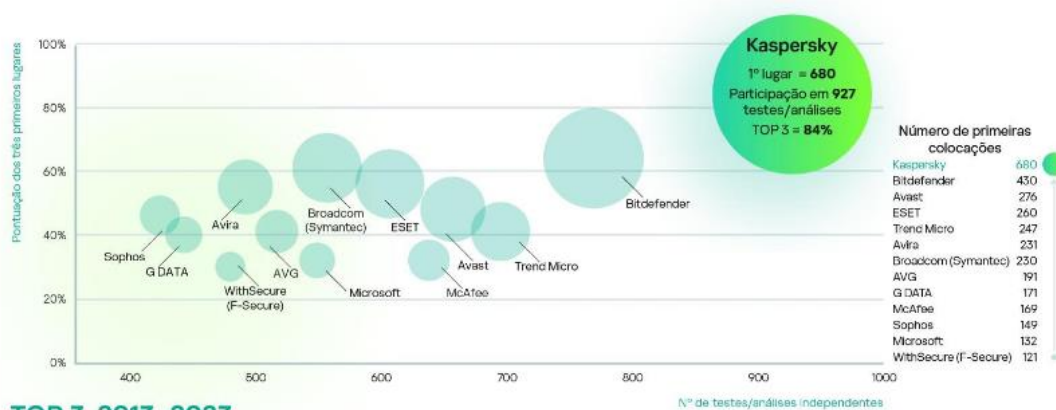


Figura 2: TOP3 Metrics

(<https://www.kaspersky.com/top3>)

Concluimos que a escolha do Kaspersky Next EDR Optimum é tecnicamente indispensável, há ampla competitividade entre os fornecedores aptos, e a solução atende aos princípios da economicidade, eficiência e segurança da informação e continuidade da infraestrutura de segurança desta autarquia.

### 3.2. DA DECISÃO

Como descrito na manifestação acima, o item que trata sobre a solução Corporativa Karpesky, já possui infraestrutura implementada, incluindo console de gerenciamento centralizado, banco de dados configurado, agentes instalados e parametrização de rotinas de segurança e monitoramento. A adoção de solução distinta implicaria em manter sistemas paralelos, aumentando a complexidade e a carga de trabalho da equipe de TI, gerando custos adicionais significativos com aquisição, instalação, configuração e treinamento, risco operacional e de indisponibilidade de serviços críticos. Esses elementos caracterizam hipótese de **padronização tecnológica e compatibilidade técnica**, enquadrando-se na exceção prevista no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital indique marca específica, há diversos fornecedores autorizados no Brasil, conforme verificado no parecer do Setor de Tecnologia de Informação, garantindo competição entre empresas distribuidoras, preservando-se, assim, a isonomia e a ampla participação.

Em consulta a solução apresentada pela empresa 1BIT, verificamos que as informações estão todas em inglês e ao selecionar suporte no Brasil, verificamos que a mesma não possui informações em português <https://www.seqrte.com/seqrite-support-center> dificultando o comparativo de soluções, conforme apresentado em manifestação técnica.

Vale ressaltar que a própria lei geral de licitações nº 14.133/2021, em seu art. 41, Inciso I, b), admite a indicação de marca ou modelo específico excepcionalmente, desde que em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

#### **DA CONCLUSÃO :**

Após análise e com base na fundamentação supra, tendo em vista que a equipe técnica ratificou seu entendimento, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa 1BIT GESTÃO E CONSULTORIA, CNPJ n.º 19.884.430/0001-41.

, e sugiro a Retificação do Termo de Referência com a complementação da Justificativa.

Essa Decisão/Resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão e na plataforma compras.gov e vinculará os participantes e a Administração, nos termos do § 4º do art. 15 do Decreto Municipal nº 175/2023.

Cáceres – MT, 13 de agosto de 2025.

**KARINA MITIE SARAN  
PREGOEIRA OFICIAL  
PORTARIA Nº 16/2025**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4DEC-F8F1-F0D1-DD5C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KARINA MITIE SARAN (CPF 292.XXX.XXX-00) em 13/08/2025 15:39:27 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4DEC-F8F1-F0D1-DD5C>